



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.730305/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.033 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente LUCY IN THE SKY EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS PARCELADAS. CONFESSADAS EM DCTF E NÃO RECOLHIDAS. PARCELAMENTO CONSOLIDADO. INCLUSÃO COMO PARCELA COMPONENTE DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 177

É possível a utilização de estimativas parceladas, eis que o parcelamento, por se tratar no plano jurídico de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade, de modo que entendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 177.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA. PRAZO DECADENCIAL.

No caso de saldo negativo, em que há estimativas parceladas, o prazo decadencial se inicia a partir da consolidação do parcelamento.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA DATA DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO.

O marco inicial para a fluência do prazo decadencial para o pedido de restituição foi a data da consolidação do parcelamento, exatamente porque foi só a partir dessa data que o débito foi considerado líquido e certo, então é a partir então dessa mesma data que o crédito deverá ser atualizado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado, com atualização do crédito a partir da data da consolidação do parcelamento referente às estimativas que compuseram o referido saldo negativo, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.032, de 13 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.730304/2012-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra decisão administrativa que não deferiu restituição por ela pleiteada e por consequência não homologou compensações declaradas que utilizaram o crédito pleiteado.

A contribuinte apresentou Pedido de Restituição em formulário, no qual pleiteia a restituição do saldo negativo de CSLL.

Esclareceu que as estimativas mensais de CSLL foram confessadas em DCTF e não foram recolhidas, o que motivou a sua inscrição em dívida ativa. Os débitos foram então incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, parcelamento que teria sido integralmente quitado.

Por ter quitado as estimativas parceladas, entendeu que faria jus ao saldo negativo de CSLL e pela impossibilidade de encaminhar pedido eletrônico, pois o programa eletrônico PER/DCOMP não permitiu a operacionalização do pedido de restituição, encaminhou o pedido em formulário.

O Pedido de Restituição foi indeferido pela Autoridade Administrativa, porque o direito creditório estava decaído e o pedido fora realizado sem utilização do programa PER/DCOMP, de modo que foi sumariamente indeferido, nos termos do art. 111, *caput* combinado com art.113, *caput* e §§2º a 5º, da IN RFB nº 1300/2012.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido de restituição, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde defendeu que o direito creditório não havia sido atingido pela decadência quando formulado, porque o prazo decadencial se inicia no momento da extinção do crédito tributário. E no caso das estimativas parceladas, a contagem se iniciou quando o parcelamento foi quitado.

Além disso, alegou que o pedido de restituição em formulário deve ser aceito pela Receita Federal porque a Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autoriza o Pedido de Restituição efetuado por meio do formulário previsto no seu Anexo I, quando este não puder ser realizado mediante a utilização do programa PER/DCOMP, que entende ser o caso do presente processo.

A Recorrente também apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das DCOMPs que utilizam o crédito formulado no Pedido de Restituição, alegando

que o crédito tributário pleiteado é legítimo e que por ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição, a decisão administrativa final quanto as compensações ficaria suspensa até a decisão administrativa definitiva quanto a restituição.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, que entendeu que havia decaído o direito da contribuinte pleitear a restituição, pois o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração, de modo que na data da entrega do Pedido de Restituição o direito creditório pleiteado estaria atingido pela decadência.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (onde alega que houve interpretação equivocada da DRJ quanto ao termo inicial do prazo decadencial para créditos oriundos de pagamento a maior/indevido realizados através de parcelamento, e que é pacífico o entendimento que a restituição ou compensação do pagamento indevido ou a maior somente é possível a partir do efetivo pagamento pelo contribuinte.

Assevera que a restituição somente poderia ter sido pleiteada pela Recorrente a partir da quitação do parcelamento das antecipações mensais. Entende que não se poderia admitir a situação paradoxal em que se declara a decadência do direito à restituição ao mesmo tempo em que se reconhece a impossibilidade de exercer o pedido de restituição pelo fato do parcelamento ainda não ter sido quitado.

A Recorrente ratificou o seu entendimento que tem respaldo legal para o encaminhamento do Pedido de Restituição por meio de formulário conforme autorizaria a Instrução Normativa RFB nº 1.300/12,

Requeru ao final o provimento do recurso, com o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado e a homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado a mais de trinta dias depois da ciência do acórdão de 1ª instância, mas dentro do prazo previsto pela Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais no âmbito de Receita Federal até a data de 31 de julho de 2020, prazos que também foram observados no âmbito do CARF conforme esclarecimentos publicados no sítio do CARF.

O recurso voluntário foi apresentado em 16 de julho de 2020, portanto no período em que os prazos processuais estavam suspensos, devendo ser considerado tempestivo. Também preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim deve ser conhecido.

Mérito

Antes de passar à análise do marco temporal do pedido de restituição para fins de verificação da decadência, entendo que a questão do indeferimento do pedido de restituição de por ter sido realizado por meio de formulário deve ser resolvida após a decisão quanto a decadência.

Isso porque o programa PER/DCOMP impossibilitou o requerimento por meio eletrônico devido ao ano-calendário do saldo negativo pleiteado (ano-calendário 1999), questão de fundo aqui discutida.

Assim, como a admissibilidade ou não do direito creditório aqui analisado é a questão controversa a ser resolvida, a restrição do sistema ao pedido de restituição não deve se sobrepor à questão do direito que será discutida adiante.

Portanto, caso se conclua que o direito de apresentar o pedido de restituição não estava decaído quando a contribuinte protocolou o Pedido de Restituição, o óbice ao deferimento do pedido pela apresentação em formulário deve ser afastado.

Para um adequado conhecimento da situação, eis as premissas fáticas:

1.A contribuinte apurou estimativas de IRPJ do ano-calendário 1999 por meio de balanço de suspensão ou redução, conforme informado na Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (e-fls. 53 a 58), cujos valores foram, em resumo, os seguintes:

Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa - Ficha 12 da DIPJ 2000 <1999>	
Período de apuração	Estimativas mensais
jan/1999	Empresa não havia iniciado suas atividades
fev/1999	R\$ -
mar/1999	R\$ -
abr/1999	R\$ 16.550,30
mai/1999	R\$ 2.700,93
jun/1999	R\$ 78.702,55
jul/1999	R\$ 42.439,54
ago/1999	R\$ 43.077,18
set/1999	R\$ 43.723,98
out/1999	R\$ 44.380,05
nov/1999	R\$ 45.045,54
dez/1999	R\$ (316.620,07)

2. As estimativas foram confessadas em DCTF (e-fls. 86 a 89).

3. De acordo com a Ficha 10A – Demonstração do Lucro Real, foi apurado prejuízo fiscal no ano-calendário 1999:

33. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE	-21.694,67
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	
34. (-) Atividade em Geral - Períodos-base de 1991 a 1999	0,00
35. (-) Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990	0,00
36. (-) Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1999	0,00
37. (-) Indúst. Tit. Prog. Export. - BEFIEX até 03/06/93	-21.694,67
38. LUCRO REAL	0,00
39. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO À ALÍQ. DE 6%	0,00
40. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00

4. Por não terem sido pagas, as estimativas foram inscritas em dívida ativa, CDA nº 80.2.05.011102-49, objeto da execução fiscal nº 0017708-49.2005.4.03.6182

5. Os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em 25/11/2009:

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO

Data da Consolidação: 25/11/2009

CNPJ: 03.061.760/0001-05

Código de Receita	Número de Inscrição	Processo	Valor Principal RS	Valor da Multa RS	Valor dos Juros RS	Valor dos Encargos Legais RS	Valor Consolidado sem Reduções RS	Situação do Débito
3551	80.2.05.011102-49	10880 513119/2005-56	316.620,08	63.323,99	489.507,49	173.890,31	1.043.341,87	Em Cobrança
1804	80.6.05.016156-33	10880 513120/2005-81	157.969,58	31.593,89	244.180,00	86.748,69	520.492,16	Em Cobrança

6. Segundo a Recorrente o parcelamento foi quitado (o que não foi refutado pela Autoridade Fiscal), conforme comprovantes de pagamento que juntou aos autos às e-fls. 96 a 125, o que teria motivado o pedido de suspensão da Execução Fiscal pela PGFN, deferido pelo Juiz em 15/02/2011 (e-fl. 143)

7. Em 22/11/2012 a Recorrente apresentou o Pedido de Restituição em formulário do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 (e-fl. 2), com o argumento de que o programa PER/DCOMP impediu o encaminhamento do formulário eletrônico.

Esses os fatos.

Vamos agora à análise da suposta decadência, que foi o fundamento para o indeferimento do pedido de restituição.

A Autoridade Fiscal e a DRJ entendem que o prazo decadencial para postular a restituição se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte ao do encerramento do período de apuração. Como se trata de saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário 1999, o prazo decadencial de iniciaria em 1º de janeiro de 2000. Por isso, na data em que o Pedido de Restituição foi apresentado, 22/11/2012, já teriam

passados mais de 5 anos, de modo que teria decaído o direito de pleitear a restituição.

Por seu turno, a Recorrente defende que a restituição de estimativa parcelada somente pode ser pleiteada quando o parcelamento for liquidado, o que no presente caso ocorreu no ano-calendário 2012. Dessa forma, defende que o prazo decadencial iniciar-se-ia somente no ano-calendário 2012, e como o Pedido de Restituição foi apresentado em 22/11/2012, não haveria se falar em decadência do direito de pleitear a restituição.

Pois bem.

A restituição de tributo está regulada nos arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional, que reconhece o direito do sujeito passivo à restituição total ou parcial do tributo quando ocorrer o pagamento de tributo indevidamente ou a maior que o devido.

A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB pode ser efetuada a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP", ou, na impossibilidade de sua utilização, por via do formulário Pedido de Restituição, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório

No caso de pessoa jurídica, optante do lucro real ou do lucro presumido, se tiver apurado saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, pode utilizar esse valor em compensação ou requerer sua restituição.

Saldo negativo é o valor apurado pelo sujeito passivo tributado pelo lucro real ou presumido quando as antecipações de IRPJ e CSLL efetuadas são superiores aos valores devidos no final do período de apuração. O saldo negativo pode ser restituído ou utilizado em compensação por meio de DCOMP.

No presente caso, a Recorrente requereu a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, porque confessou estimativas no montante de R\$ 316.620,08 (mas não as pagou) e apurou prejuízo fiscal no final do ano-calendário. As estimativas foram inscritas em DAU, porém parceladas no âmbito da PGFN, tendo o parcelamento sido quitado, de modo que entende que faz jus ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

O art. 170 do CTN que trata da compensação tributária, mas pode ser estendido à restituição de tributos, uma vez que a compensação tributária pressupõe que ocorre a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente e o crédito é utilizado para compensar tributos vencidos

ou vincendos do mesmo contribuinte, determina que o crédito tributário deve ter atributos de liquidez e certeza.

No presente caso, a apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999 não foi questionada pela Autoridade Fiscal, tampouco o valor das estimativas mensais de IRPJ, portanto presumem-se verdadeiros os montantes informados pela contribuinte.

Embora a estimativa tenha sido parcelada, a DRJ admite a possibilidade de utilização de estimativas parceladas na apuração de saldo negativo, mas ressalva que a utilização possível é do montante das parcelas efetivamente pagas do parcelamento ou na proporção em que forem pagas, e antes do transcurso do prazo decadencial, conforme o seguinte excerto do acórdão:

(...)

28 Nessa linha intelectual, salvo situações excepcionais que possibilitem postergar o prazo para o exercício do direito sob julgo e, por conseguinte, o início da contagem do prazo decadencial - como, por exemplo, o depósito tempestivo do montante integral das antecipações mensais, de acordo com o disposto no art. 151, II, do CTN -, que não vislumbramos no presente caso, aplica-se a regra geral, quer dizer, deve o detentor do saldo negativo reivindicá-lo dentro do lastro temporal de cinco anos contados a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração, sob pena de ver o respectivo direito perecer, isso porque os prazos extintivos de direito correm e se exaurem pelo não exercício de um direito exercitável.

29 Diante do ocorrido, nos termos da legislação acima exposta, os saldos negativos de IRPJ ocorrem quando a soma das deduções relacionadas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 – incentivos fiscais, imposto ou contribuição retidos ou pagos – superam o imposto ou contribuição devidos. Tais saldos, apurados anualmente, podem ser objeto de pedido de restituição ou utilizados na compensação tributária, no prazo de cinco anos contados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente. Dessarte, **o valor das estimativas parceladas** só podem ser utilizadas para dedução do Imposto de Renda até o montante das parcelas efetivamente pagas do parcelamento ou na proporção em que forem pagas, e antes do transcurso do prazo decadencial combatido.

30 Legítima a sobredita percepção, ementa da Solução de Consulta nº 237, de 06 de dezembro de 2012, exarada pela Divisão de Tributação - DISIT, da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal - SRRF09, abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

O contribuinte pode requerer a restituição do saldo negativo de IRPJ ou utilizar tal crédito na compensação tributária quando a soma das deduções previstas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, for maior que o valor devido do imposto. O valor das estimativas parceladas só pode ser utilizado para tal dedução até o

montante das parcelas efetivamente pagas do parcelamento, e na proporção em que forem pagas.

(...)

O termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de saldos negativos ou utilizá-los na compensação tributária é primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Considerando que apenas as estimativas quitadas podem ser utilizadas para a dedução do IRPJ devido, a forma de aproveitar as estimativas parceladas para tal dedução seria quitá-las antes do transcurso deste prazo.

Entendo possível a utilização de estimativas parceladas, eis que o parcelamento, por se tratar, no plano jurídico, de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade, de modo que entendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 177. No âmbito do CARF há o entendimento da possibilidade de inclusão de estimativas parceladas no saldo negativo do tributo, conforme as ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS EM DCTF E POSTERIORMENTE PARCELADAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO APÓS TRANSMISSÃO DA PER/DComp. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal confessada em DCTF e que tenha sido objeto de parcelamento, mesmo que este tenha sido formalizado após a transmissão da PER/DComp em que se pleiteia o indébito composto por tal estimativa. (Acórdão 9101-006.047 da 1ª Turma da CSRF, de 04 de abril de 2022)

=====

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ. (Acórdão 9101-005.530 (acórdão 9101-005.530, da 1ª Turma da CSRF, 14 de julho de 2021)

=====

=====

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRPJ SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PARCELADA. CONFISSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO.

A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento que implique renúncia ao direito de recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste.

Descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal quitada por compensação cujo valor tenha sido confessado e incluído em programa de parcelamento. (Acórdão 9101-005.334, da 1ª Turma da CSRF, de 02 de fevereiro de 2021

=====

Em se tratando de restituição/compensação tributária, entendo que o débito parcelado pode ser considerado quando de sua consolidação, momento a partir da qual a dívida se torna exigível de forma irretratável.

Mas, a questão que é central para o deslinde da controvérsia, é o termo inicial para contagem do prazo decadencial para que a contribuinte formulasse o Pedido de Restituição.

No entendimento da DRJ, o marco inicial do prazo decadencial é o primeiro dia seguinte ao encerramento do período de apuração, no presente caso a partir de 01/01/2000, de modo que na data de apresentação do Pedido de Restituição o direito creditório estava decaído:

(...)

31 Pelo exposto, pugno pelo indeferimento do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ combatido e não homologação das compensações a ele vinculadas, porquanto não avistamos, no presente caso, o atendimento das duas condições cumulativas para provimento do pedido. Primeira, relacionada ao *dies a quo* para requerer o saldo negativo, sendo que resultou hialino que o direito a postular o crédito encontrava-se decaído quando do **requerimento em 22/11/2012**, pois, desde o encerramento do período de apuração do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999, não foi constatado ou alegado qualquer fato impeditivo à fluência do prazo para o exercício do direito de petição em questão e, concomitante para contagem do prazo quinquenal. Logo, iniciou-se em 01/01/2000 e findou em 31/12/2004.

32 Segunda, referente a comprovação da extinção (por pagamento/compensação) das estimativas levadas à dedução, *dessarte, ad argumentandum*, supondo que, dentro do prazo explanado, a Manifestante tivesse pleiteado a restituição, esta também seria indeferida, uma vez que não havia estimativas parceladas e tampouco pagas, dado que a quitação só ocorreu entre os anos de 2009 a 2012.

33 Assim, considerando que restaram escorregados o indeferimento da restituição e a não homologação das compensações, carecem de objeto as análises de qual o procedimento a ser adotado para requisição do direito creditório em comento; e sobre qual o termo inicial para sua valoração e processamento.

A Recorrente defende que o marco inicial do prazo decadencial é quando ocorre o pagamento integral do débito, data em que ocorre a extinção do crédito tributário. E acrescenta que se mantido o entendimento da DRJ, haveria uma “situação kafkaniana”, declarando-se decaído o direito de restituição/compensação, e ao mesmo tempo reconhecendo que a contribuinte não poderia ter exercido antes o pedido de restituição pelo fato do pagamento a maior, objeto do parcelamento, não ter sido quitado:

18. Porém, o equívoco do entendimento constante do v. Acórdão recorrido é que ao mesmo tempo em que estabelece que corretamente que somente com o pagamento nasceria o direito da RECORRENTE pleitear a restituição/compensação, a Delegacia de Julgamento concluiu que antes mesmo do parcelamento/pagamento “o direito a postular o crédito encontrava-se decaído quando do requerimento em 22/11/2012, pois, desde o encerramento do período de apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, não foi constatado ou alegado qualquer fato impeditivo à fluência do prazo para o exercício de petição em questão e, concomitantemente para contagem do prazo quinquenal”.

19. O v. Acórdão retrata situação kafkaniana, estabelecendo que a **RECORRENTE** teria decaído em seu direito de restituição/compensação, mas ao mesmo tempo reconhecendo que não poderia ter antes exercido o pedido de restituição em razão do pagamento a maior objeto do parcelamento não ter sido quitado.

20. Ora, o direito da **RECORRENTE** pleitear a restituição ou compensação dos valores apurados a título de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário 1999, originados dos pagamentos das estimativas recolhidas entre 2009 e 2012, é patente, não podendo ser admitido o deslocamento fictício do termo inicial do prazo quinquenal para a data da declaração das estimativas, visto que a mera declaração do valor de estimativa desvinculada do respectivo recolhimento não compõe o saldo negativo enquanto não forem quitadas.

21. Isto porque, as antecipações devem ser convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do seu desembolso, qual seja, a efetiva transferência aos cofres públicos. E afirmar que esse direito decaiu sob a alegação de que teria transcorrido o prazo decadencial quinquenal a contar apenas do encerramento do período de apuração do imposto, é o mesmo que dizer que é possível restituir algo sem haver pagamento algum - o que sabemos não ser possível.

22. A consumação da prescrição/decadência pressupõe a inércia, o que não se verificou no presente caso, pois a **Lei somente autoriza a** restituição do pagamento indevido ou a maior a partir do pagamento, que constitui o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos. 23. Cabe reiterar que segundo inteligência do disposto nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, respaldada pela jurisprudência do CARF, o prazo para pleitear a restituição do valor pago a maior ou indevidamente (indébito) é de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, no momento do pagamento integral do débito.

As estimativas foram confessadas em DCTF, garantindo a sua cobrança, que de fato ocorreu, inclusive com a inscrição em DAU pelo seu não recolhimento e a conseguinte inclusão em parcelamento.

Assim, pelo fato dos débitos correspondentes terem sido incluídas em parcelamento, e aliás, cuja regularidade do adimplemento não foi questionada, entendo que as estimativas devem ser consideradas no saldo negativo.

Nesse sentido parece ser o entendimento da Receita Federal exarada na Solução de Consulta Interna nº 18/2006, conforme excerto abaixo:

“(…)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, *verbis*:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratado de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida. (grifei)

Não há dúvida, portanto, que estimativas parceladas podem ser consideradas no ajuste de final de exercício.

Contudo, qual deveria ser o termo inicial para contagem do prazo decadencial para pleitear o indébito tributário?

Entendo que no caso do parcelamento, o prazo iniciar-se-ia a partir da consolidação do parcelamento, ou quando o crédito tributário se torna líquido e certo.

No presente caso, de acordo com informação prestada pela própria Recorrente, os débitos foram incluídos em parcelamento em 25 de

novembro de 2009, conforme o seguinte excerto do Pedido de Restituição (e-fl. 9):

Entretanto, ocorre que as antecipações mensais relativas ao Ano-Calendário de 1999 não foram devidamente recolhidas pela BTY, o que ensejou a inscrição do *quantum* devido na Dívida Ativa da União, CDA nº 80.2.05.011102-49, objeto da execução fiscal nº 0017708-49.2005.4.03.6182, que tramitou perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais (**Doc. 08**).

Diante desta cobrança, em 25 de novembro de 2009, a BTY aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS) (**Doc. 09**), tendo quitado o débito exigido dentro do período de novembro/2009 a abril/2012, conforme comprovantes de pagamentos anexos (**Doc. 10**).

E, de fato, a consolidação do parcelamento ocorreu em 25/11/2009, conforme se verifica no documento juntado pela Recorrente às e-fls. 284-286 (Doc.06), :

CPNJ: 03.061.760/0001-05

Nome Empresarial: BTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º - PGFN – Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$ 100,00, que deve ser efetuado até o último dia útil de 11/2009, com código de receita 1194.

O Darf para pagamento da 1ª prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 25/11/2009 às 10:02:21 (horário de Brasília).

Recibo: 0006249989999338970

Certificação Digital: 39f6 3c44 309e dbf1 859a 9a8d a361 208f
CPNJ: 59.640.755/0001-01
Autoridade Certificadora
AC Certisign RFB G3

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO

Data da Consolidação: 25/11/2009

Selecione a Faixa de Prestações pretendida	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora e de Ofício	Valor dos Juros	Encargos	Totais
Valores Sem Reduções	474.589,66	0,00	94.917,88	733.687,49	260.639,00	1.563.834,03
de 121 até 180 prestações	474.589,66	0,00	37.967,14	550.265,61	-	1.062.822,41

Número de Parcelas Selecionado

180 meses

Simulação de Demonstrativo da Consolidação	
Débito com Reduções - Lei nº 11.941, de 2009	1.062.822,41
(-) Antecipações Pagas - Lei nº 11.941, de 2009	1.864,28
(=) Saldo Consolidado em Valores de 25/11/2009	1.060.958,13
Número de Prestações Remanescentes	160
Prestação Básica	6.630,98
Juros	1.094,77
Total da Prestação de 07/2011	7.725,75

Simulação de Composição da Prestação Básica		
	Saldo Consolidado	Prestação
Principal	473.757,25	2.960,98
Multa Isolada	0,00	0,00
Multas	37.900,58	236,87
Juros	549.300,30	3.433,13
Total	1.060.958,13	6.630,98

Portanto, tendo a consolidação sido realizada em 25/11/2009, este o termo inicial do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito, encerrando-se em 26/11/2014.

O Pedido de Restituição foi protocolado em 22/11/2012, conforme se verifica na cópia do Formulário juntado à e-fl.2:

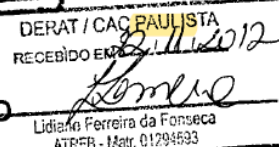
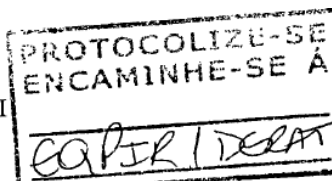
SP SAO PAULO DERAT

Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I



PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL Lucy In The Sky LTDA.		CNPJ/CPF 71.947.691/0001-83	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) Avenida Itaborai		NÚMERO 201	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO Saúde	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	CEP 04135-000
BANCO (em que será creditado) 341	Nº AGÊNCIA 0067	Nº CONTA CORRENTE 00166-9	VALOR DA RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO (em reais) R\$878.652,36
DDD/TELEFONE (11) 5585.2418		E-MAIL	

Entendo, portanto, que na data do Pedido de Restituição, o direito ao pedido de restituição ainda não estava decaído.

Considerando afastada a decadência, fica superado por consequência o óbice para apresentação do Pedido de Restituição por meio de Formulário.

A última questão, também de não menos importância, diz respeito à data inicial de atualização do saldo negativo.

A contribuinte aplicou a SELIC acumulada a partir do primeiro dia seguinte ao final do período de apuração do IRPJ, ou seja, em 1º de janeiro de 2000 até novembro de 2012, quando protocolou o Pedido de Restituição, chegando nos valores abaixo:

II - Atualização do Crédito

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Principal (Saldo Negativo IRPJ)	Taxa Selic Acumulada até Nov/2012	Atualização Selic
R\$ 316.620,07	177,51%	R\$ 562.032,29

TOTAL DO CRÉDITO ATUALIZADO (em Nov/12)	R\$ 878.652,36
OBS: Principal + Atualização Selic	

Não concordo com o procedimento adotado pela Recorrente.

Ora, se o marco inicial para a fluência do prazo decadencial para o pedido de restituição foi a data da consolidação do parcelamento, então é a partir então dessa mesma data que o crédito deverá ser atualizado.

A atualização da forma realizada pela Recorrente causa uma vantagem indevida pela contribuinte, eis que na data da apuração do saldo negativo, em 31/12/1999, as parcelas de estimativas não estavam adimplidas, e portanto não poderiam compor o saldo negativo.

O parcelamento só foi consolidado no ano-calendário 2009, data a partir da qual pode ser apurado o saldo negativo, comparando-se o valor do IRPJ devido (que não houve, no caso, por ter sido apurado prejuízo fiscal).

Assim, em resumo, afasto a decadência e o óbice à apresentação do Pedido de Restituição em formulário, e o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 deve ser atualizado a partir da data da consolidação do parcelamento, a partir de 25/11/2009.

Por todo o exposto voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o indeferimento do Pedido de Restituição por apresentação em formulário, afastar a decadência e atualizar o saldo negativo pleiteado a partir da data da consolidação do parcelamento e atualizar o direito creditório a partir dessa mesma data e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado, com atualização do crédito a partir da data da consolidação do parcelamento referente às estimativas que compuseram o referido saldo negativo, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator